

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIO MUNICIPAIS

**(Aprovado na 10.^a Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de maio de 2012
e na 3.^a Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 28 de junho de 2012**

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIO MUNICIPAIS

PREÂMBULO

O presente Regulamento impõe-se, por um lado, pela necessidade de integrar a legislação entretanto publicada sobre o direito mortuário e, por outro, de criar uma ampla uniformidade no funcionamento dos dois cemitérios e crematório municipais.

A alteração legal mais importante introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro foi a uniformização da instrução dos processos de inumação e de cremação.

Julgamos com este Regulamento responder às necessidades atuais e introduzir uma prática eficiente e modernizada no funcionamento deste serviço público.

(Lei Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, o Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro na sua atual redação, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

PARTE I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objeto)

1. O presente regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento dos cemitérios e do crematório municipais.
2. Em tudo o não previsto aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todos os cemitérios e crematório municipais, mesmo que alguns espaços neles constantes estejam reservados para utilização específica ou tenham sido adquiridos por particulares.

Artigo 3.º (Dos cemitérios municipais)

1. Os Cemitérios Municipais destinam-se à inumação dos cadáveres e à deposição de ossadas e cinzas de indivíduos falecidos na área do Município de Loures, excetuando aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia do mesmo concelho que disponha de cemitério paroquial próprio.
 - a) O Cemitério Municipal de Loures destina-se prioritariamente à inumação de cadáveres ou deposição de ossadas e cinzas de indivíduos recenseados ou residentes na freguesia.
2. Poderão ainda, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, ser inumados nos Cemitérios Municipais:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município onde exista cemitério, quando, por motivo comprovado por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não houver aí espaço disponível;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara.

3. Poderão ser depositadas nos cemitérios municipais cinzas ou ossadas:

- a) De indivíduos falecidos fora da área do município mas que tivessem nele o seu domicílio habitual;
- b) Provenientes de cremação no Crematório Municipal.

Artigo 4.º **(Do crematório municipal)**

No Crematório Municipal podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos ou peças anatómicas.

O Crematório destina-se à cremação de restos mortais de indivíduos falecidos na área do Município de Loures.

Podem ainda nele ser efetuadas cremações de restos mortais ou peças anatómicas de fora da área do Município sempre que houver disponibilidade técnica para o efeito.

Artigo 5.º **(Definições)**

Para todos os efeitos do presente Regulamento são consideradas as definições legais, nomeadamente, as do art.º 2 do Decreto-Lei 411/98 de 30 de dezembro na sua redação atual:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- g) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida.

Artigo 6.º **(Legitimidade)**

- 1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados pelo Decreto-lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 7.º
(Competência)

A competência para conceder autorização para a inumação, cremação, exumação e trasladação de ou para um cemitério municipal é do Presidente da Câmara Municipal de Loures ou da pessoa em quem este a delegar.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 8.º
(Autorização)

1. A trasladação, exumação, inumação e cremação de restos mortais e peças anatómicas deverão ser requeridas ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 6.º deste Regulamento.
2. O requerimento obedece ao modelo previsto no Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro e figura como anexo a este regulamento e deve ser apresentado totalmente preenchido. Ao requerimento deve juntar-se os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração ou boletim de óbito passado em conformidade com o disposto no art.º 9 do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro;
 - b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma legal anteriormente referido;
 - c) A autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação ou cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - d) Documento comprovativo de ter o cadáver permanecido em instituição competente no caso de o óbito se ter verificado há mais de 72 horas;
 - e) Os documentos a que alude o artigo 44.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 9.º
(Tramitação)

1. O requerimento com os documentos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através da secretaria do Cemitério, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. O ato requerido só se realizará após o seu deferimento expresso e depois de pagas as taxas devidas.
3. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até que esta esteja devidamente regularizada, podendo ser cobradas as respetivas taxas.
4. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique indícios de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.
5. Os documentos acima referidos ficarão arquivados na secretaria do cemitério no respetivo processo de inumação ou cremação.

Artigo 10.º
(Disposições Comuns)

Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em câmara frigorífica se não forem cumpridos os prazos fixados no art.º 8.º do Decreto-lei 411/98 de 30 de dezembro na sua atual redação.

Artigo 11.º
(Serviço de receção e condições para a inumação e cremação de cadáveres)

1. Os serviços de receção para a inumação e cremação de cadáveres ou de outros restos mortais ou peças anatómicas são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, e a ele compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal de Loures e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

2. Caso seja detetada alguma situação que não respeite as normas de segurança do equipamento ou irregularidade no processo, esta é comunicada de imediato ao requerente do processo, que deve diligenciar, no prazo que lhe for fixado, a boa resolução da situação apresentada.

Artigo 12.º (Horário)

1. Os Cemitérios Municipais estão abertos ao público todos os dias das 09h00m às 17h30m. Este horário poderá sofrer alterações ou ajustes, se justificável por razões ponderosas.
2. A hora de encerramento será anunciada com 30 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.
- 3.
- a) A entrada de funerais e trasladações destinados a inumação nos cemitérios municipais só se pode realizar entre as 09h00m e as 11h30m e entre as 14h00m e as 16h30m;
- b) A entrada de funerais ou trasladações destinadas a cremação podem realizar-se entre as 9h00m e as 12h00m e das 14h00m às 17h00m.
4. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal de Loures, o horário oficial possa ser excecionalmente alargado para permitir a inumação ou cremação no próprio dia.
5. Aos Sábados, Domingos, Feriados e a 2 de novembro, mesmo que este seja dia útil, os serviços limitam-se à receção para inumação e cremação de restos mortais e à prestação de informações essenciais.
6. As inumações e cremações deverão ser marcadas na secretaria do cemitério até à véspera do dia da execução das mesmas. As marcações feitas no próprio dia podem ser aceites a título excecional.
7. Se por motivos imputáveis ao requerente não for cumprido o horário estabelecido para a cremação ou inumação são da sua responsabilidade os encargos adicionais daí resultantes.

PARTE II – DA INUMAÇÃO, CREMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRASLADAÇÃO E TRANSPORTE

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 13.º (Abertura de caixão de metal)

1. É proibida a abertura de caixão de chumbo ou de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão deverá cumprir as disposições legais em vigor.

Artigo 14.º (Condições para a inumação e cremação de cadáveres)

1. É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres envolvidos em urnas de madeira muito densa ou contendo aglomerados ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes, de difícil deterioração, bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis, nomeadamente colas sintéticas.
2. Os restos mortais, destinados a ser inumados, devem ser envolvidos em vestes muito simples, de tecidos não sintéticos.
3. As ossadas destinadas a serem cremadas devem ser devidamente acondicionadas.
4. Para o transporte os agentes funerários deverão providenciar urna de madeira ou metal.

5. Os restos mortais destinados à cremação não deverão ter aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, e deverão ser envolvidos em vestes muito simples de tecidos não sintéticos e encerrados em urnas emalhetadas de madeira branda, destituídas de peças metálicas e vernizes, de fundo liso ou com traves longitudinais e também elas forradas a tecido não sintético.

Artigo 15.º
(Transporte dentro do cemitério)

1. Os restos mortais serão transportados em ombros ou em transporte adequado para o efeito, no interior do cemitério, até ao local de inumação ou cremação acompanhados de um representante da Agência encarregada do funeral.
2. O transporte de ossadas e cinzas poderá ser feito pelos trabalhadores do cemitério e pelos familiares, sempre devidamente contidas em caixões ou outro recipiente devidamente fechados.

CAPÍTULO IV
DAS INUMAÇÕES

Artigo 16.º
(Locais de inumação)

1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público e devem ser efetuadas em sepultura, em local de consumo aeróbia ou jazigo.
2. Poderão nos cemitérios municipais ser reservados talhões para entidades públicas ou confissões religiosas desde que tecnicamente possível e se devidamente autorizado.
3. A inumação de cadáver em qualquer das suas formas obedece às regras definidas na legislação em vigor.
4. Os interessados podem optar entre sepultura e nicho de decomposição aeróbia, mas em casos de necessidade, o responsável pela gestão do cemitério poderá impor a que seja mais conveniente.

Artigo 17.º
(Inumação em sepultura comum não identificada)

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
 - a) em situação de calamidade pública;
 - b) tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º
(Classificação de sepulturas)

1. As sepulturas quanto à sua forma de gestão podem ser temporárias ou perpétuas:
 - a) consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) definem-se como sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida. Esta modalidade foi afastada nos Regulamentos já anteriormente aprovados e limita-se ao respeito por uma situação jurídica anteriormente consolidada.

Artigo 19.º
(Dimensões das sepulturas)

1. As sepulturas têm forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Para indivíduos com mais de 5 anos de idade:

Comprimento 2,00 m
Largura 0,70 m
Profundidade 1,15 m

b) Para indivíduos até 5 anos de idade:

Comprimento 1,00 m
Largura 0,60 m
Profundidade 1,00 m

2. Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referidas na alínea a) do número anterior.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.
4. Quando as dimensões da urna ultrapassarem as fixadas na alínea a) do n.º 1 serão criadas sepulturas excecionais.

Artigo 20.º
(Dimensões de Jazigos Municipais)

1. Os nichos de decomposição aeróbia e os gavetões devem ter as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00 m
Largura – 0,75 m
Altura – 0,50 m

Artigo 21.º
(Dimensões dos Ossários)

1. Os ossários devem ter as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 0,80 m
Largura – 0,50 m
Altura – 0,40 m

Em cada ossário só poderão ser depositados no máximo 2 ossadas.

Artigo 22.º
(Dimensões dos Columbários)

Os columbários municipais devem ter as dimensões mínimas de 0,40x0,50m e 0,30m de altura.

Artigo 23.º
(Numeração dos locais de inumação)

Todas as sepulturas, nichos, ossários, columbários e jazigos são numerados com chapas próprias em uso no cemitério e aos particulares é vedada a sua subtração ou substituição.

Artigo 24.º
(Organização do espaço)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura, não podendo estes acessos ser impermeabilizados.

Artigo 25.º
(Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas existentes é permitida a inumação em caixões de madeira não muito densa.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos.
3. Poderão efetuar-se várias inumações quando:
 - a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
 - b) Na última inumação foi utilizado caixão de zinco ou nas covas com duas funduras, sem dependência de prazo.
4. As ossadas provenientes da exumação referida no n.º 2 deste artigo poderão ser trasladadas para ossários municipais ou depositados na própria sepultura.

SECÇÃO III Das inumações em jazigos

Artigo 26.º (Espécies de jazigos)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - devidamente impermeabilizado e aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – com os dois tipos referidos.
2. Os jazigos podem ser de duas categorias:
 - a) municipais - gavetões e capelas;
 - b) particulares - capelas ou sepultura em subsolo.
3. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

CAPÍTULO V DA CREMAÇÃO

Artigo 27.º (Âmbito)

1. A cremação é feita no crematório municipal.
2. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos ou peças anatómicas.

Artigo 28.º (Cremação por iniciativa da Câmara Municipal)

A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados ou que seja necessário demolir, caso não sejam reclamados no prazo que for fixado;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos e peças anatómicas abandonados.

Artigo 29.º (Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal)

Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Artigo 30.º
(Destino das cinzas)

1. As cinzas resultantes de cremação ordenada pela entidade responsável pela administração do cemitério são colocadas em cendário.
2. As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
 - a) Colocadas em cendário;
 - b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
 - c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

CAPÍTULO VI
DA EXUMAÇÃO

Artigo 31.º
(Prazos)

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 32.º
(Aviso aos interessados)

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes exumação, os serviços administrativos do cemitério notificarão por carta ou postal registados com aviso de receção ou edital, os interessados, convidando-os a requerer no prazo de trinta dias úteis a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas em qualquer local de inumação será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

CAPÍTULO VII
DA TRASLADAÇÃO

Artigo 33.º
(Condições da trasladação)

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, ou seja, de 01 de março de 1999.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
4. A trasladação deve ser requerida com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

**CAPÍTULO VIII
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECÇÃO I
Das obras**

**Artigo 34.º
(Licenciamento)**

1. A licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser requerida ao Presidente da Câmara Municipal de Loures.
2. Com o requerimento devem ser entregues os seguintes elementos de projeto:
 - a) Planta, cortes e alçados cotados, à escala mínima de 1:20, apresentados em papel e formato digital apropriado;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem nomeadamente, as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade.
3. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
4. A apreciação dos projetos referentes a jazigos compete a uma comissão em que estejam representados Departamentos ou unidades orgânicas das áreas de ambiente, gestão urbanística e arqueologia.
5. A apreciação do pedido de revestimento de sepultura perpétua compete apenas à administração do cemitério.
6. Qualquer construção particular deverá concluir-se no prazo de dois meses, contados da data da autorização da construção.
7. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deste artigo, poderá a Câmara Municipal de Loures prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente justificados.
8. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a autorização, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de Loures todos os materiais encontrados no local da obra.
9. Nos casos em que for declarada caduca a autorização nos termos do número anterior, se se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 50.º.
10. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

**Artigo 35.º
(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos particulares, serão compartimentados em células, devendo as suas dimensões serem iguais às dos municipais.
2. A observância da largura e da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas simultaneamente poderá ser dispensada, nos jazigos particulares consentindo-se que se adote a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos seguintes casos:
 - a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
 - b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.
3. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

4. Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água, e a câmara deverá ser impermeabilizada.
5. Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, ultrapassar a que estiver ou for estabelecida para o local.
6. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.
7. Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo nesse caso ter as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de fundo.
8. Nas portas dos jazigos de capela só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e martelado, e de reduzida transparência.
9. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 m de frente e 2,70 m de fundo.
10. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 m de frente e 2,00 de fundo.
11. Os jazigos só podem ser construídos na zona do cemitério a esse fim destinada.

Artigo 36.º
(Casos omissos)

A tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II
Dos sinais funerários e embelezamento

Artigo 37.º
(Sinais funerários e embelezamento)

1. Nas sepulturas pode ser incorporada a construção de bordaduras em materiais sóbrios que não ultrapassem os 0,20m de altura e os 0,03m de espessura.
2. À exceção das sepulturas perpétuas ou já construídas, não é permitido cobrir as sepulturas de forma a impermeabilizar o terreno.
3. É permitida a colocação de sinais funerários e jarras.
4. As dimensões e formas desses sinais e jarras devem ser moderados não ultrapassando a altura de 0,50cm.
5. Só são permitidos epitáfios cujo conteúdo não seja suscetível de ferir a suscetibilidade pública e que não possam ser considerados desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 38.º
(Dos ossários, columbários e nichos)

1. Nos gavetões de ossadas, columbários e nichos poder-se-á adaptar uma jarra nos casos em que a tampa não tenha já a jarra incorporada.
2. Além da jarra pode ser colocada uma placa evocativa de dimensões e cor únicas, fixadas pelos serviços cemiteriais.
3. Podem ainda ser aplicadas imagens ou sinais religiosos por cima da referida placa.

Artigo 39.º
(Âmbito)

Às sepulturas perpétuas, gavetões, ossários e jazigos perpétuos aplica-se em tudo o que este Regulamento dispõe para os temporários, quanto a dimensões, prazos, embelezamento e outros.

CAPÍTULO IX
CONCESSÕES

SECÇÃO I
Das formalidades

Artigo 40.º
(Concessão)

1. É possível a concessão de ossários, columbários ou jazigos municipais.
2. Os prazos de concessão são de 25 anos para ossários e para jazigos, podendo a Câmara Municipal de Loures autorizar a renovação por iguais períodos.
3. As concessões de 50 anos autorizadas ao abrigo de Regulamentos anteriores mantêm-se até ao final daquele período, sem possibilidade de novas renovações superiores a 25 anos.

SECÇÃO II
Terrenos

Artigo 41.º
(Concessão de terrenos)

1. Mantêm-se apenas as concessões de terrenos já existentes.
 - a) Podem ser objeto de nova concessão os jazigos ou terrenos destinados a jazigos que sejam considerados abandonados e adquiridos por ocupação pelo Município.
2. Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, pode o município exigir que essas construções obedeçam a projetos que ela própria fornecerá.

Artigo 42.º
(Alvará de Concessão)

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal de Loures.
2. Do alvará constam os elementos de identificação de concessionário e a sua morada, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. A cada concessão corresponde um alvará.

SECÇÃO II
Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 43.º
(Autorizações)

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar de e para jazigos ou sepulturas perpétuas devem em tudo cumprir a legislação em vigor, nomeadamente devem ser requeridas em impresso constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro e só se podem realizar após autorização.

2. As inumações, exumações e trasladações a efetuar de e para jazigos ou sepulturas perpétuas serão autorizadas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
3. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
4. Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respetivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.
5. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efetuar-se o depósito a título temporário se na respetiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse ato.
6. Os concessionários de jazigos ou sepulturas são obrigados a apresentar os respetivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.

Artigo 44.º

(Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura de concessão)

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será obrigado a fazê-lo em dia e hora certa sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.
2. Aos concessionários cumpre promover a conservação das construções funerárias, bem como a sua limpeza.
3. Os terrenos concessionados dentro do espaço cemiterial a particulares e que não tenham tido qualquer utilização ou aproveitamento do espaço, reverterem para o município se no período de dois anos, contados a partir da data de aquisição, não for dado o devido destino.

Artigo 45.º

(Deteriorações)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal de Loures repará-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, este poderá ser encerrado noutra caixa de zinco, ser removido para sepultura ou cremado, conforme decisão dos interessados ou por decisão da Câmara Municipal de Loures. Optar-se-á pela remoção para sepultura em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de dez dias úteis.
4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular este poderá ser adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Loures; no caso de jazigo municipal retornará para o Município, com perdas das quantias pagas.

Artigo 46.º

(Realização de obras em jazigo)

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão designada pela Câmara Municipal de Loures, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo de noventa dias úteis para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes, e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizaram dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal de Loures ordenar a demolição do jazigo ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas à Câmara Municipal de Loures.
4. Decorridos noventa dias úteis sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação ou manifestado interesse com apresentação da razão para que não tenham efetuado as obras, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarado o resgate da concessão, não sendo autorizada nova reconstrução.
5. Aos restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, será dado destino condigno a decidir pela Câmara Municipal de Loures, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da declaração de abandono respetivamente.

SECÇÃO III **Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 47.º **(Transmissão)**

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, cujo modelo consta do Anexo II do presente Regulamento, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que foram devidos ao Estado.
2. As transmissões “*mortis causa*” das concessões de jazigos ou sepulturas são admitidas nos termos gerais de direito.
3. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão admitidas nos termos gerais do direito. Quando neles existam corpos ou ossadas, o adquirente fica responsável por eles e o cedente deve expressamente declarar que aceita esta situação.
4. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 48.º **(Autorização)**

1. As transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal de Loures.
2. Pela autorização da transmissão será paga uma taxa à Câmara Municipal de Loures.

Artigo 49.º **(Averbamento)**

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da Câmara Municipal de Loures e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X **DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS**

Artigo 50.º **(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se abandonados e adquiridos por reversão a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos, ou residam em parte incerta, ou não exerçam os seus direitos por período de dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis, depois de devidamente citados, nomeadamente, por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.

2. Da citação deve constar, em relação a cada jazigo ou sepultura, o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que nele se encontrem depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
 3. O prazo de 10 anos referido neste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
 4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.
 5. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto nos números anteriores sem que o concessionário, ou quem o legalmente o represente, tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o Presidente da Câmara declarar prescrita a concessão e a sepultura ou jazigo serão adquiridas por ocupação pela Câmara Municipal.
- a) Destes factos será dada publicidade por meios idóneos.
6. Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas, e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos declarem não desejarem mantê-los ou não respondam no prazo de sessenta dias úteis.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51.º (Entrada e estacionamento de viaturas)

1. No cemitério é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:
 - a) Viaturas funerárias;
 - b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.
2. No cemitério é proibido o estacionamento, de viaturas municipais, de empresas municipais ou das Juntas de Freguesia, com exceção de viaturas e maquinaria cemiterial e salvo nos seguintes casos, e após autorização dos serviços do cemitério:
 - a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados ao funcionamento do cemitério;
 - b) Viaturas ao serviço da Autarquia;
 - c) Viatura de transporte de pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 52.º (Proibições no recinto cemiterial)

No recinto de cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;
2. A entrada de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher, pendurar qualquer objeto, destruir ou danificar por qualquer forma os resguardos, apoios e suportes, em árvores, arbustos e flores;
5. Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou ornamentos;
6. Utilizar qualquer tipo de detergente ou agente desinfetante para limpeza da sepultura;
7. Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;

8. Nos jazigos particulares, possuir mais do que duas floreiras exteriores;
9. Colocar argamassa ou materiais impermeabilizantes nos espaços de acesso às sepulturas.

Artigo 53.º
(Retirada de objetos)

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização do respetivo encarregado do cemitério, o qual fará registo da permissão.

Artigo 54.º
(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Loures a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Atuações musicais;
 - c) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;
 - e) Manifestações de carácter político.
2. O pedido de autorização, a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.
3. Todas as solicitações e autorizações deverão ser registadas.

Artigo 55.º
(Talhões privados ou espaços equiparados)

Os talhões privados ou espaços equiparados, correspondentes à Associação de Bombeiros, Liga de Combatentes da Grande Guerra, ou outras instituições/associações e a famílias com idênticos talhões ficam sujeitos ao regime estipulado por este Regulamento, exceto os que tenham praxis mortuária diferente.

Artigo 56.º
(Transferência do cemitério)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local.

Artigo 57.º
(Agentes funerários)

1. Dentro do cemitério o(s) agente(s) funerário(s) ou seu(s) representante(s) deverão seguir as orientações dos funcionários cemiteriais.

Artigo 58.º
(Concessão de serviços)

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da atividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Câmara Municipal de Loures.
2. Sem prejuízo do número anterior, a concessão reger-se-á nos termos gerais do direito.
3. Os concessionários terão de se reger pelo horário e outras disposições inerentes ao cemitério.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 59.º (Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe:
 - a) À Câmara Municipal de Loures;
 - b) Às autoridades de polícia;
 - c) Às autoridades de saúde.
2. A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e a aplicação das coimas cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Loures.

Artigo 60.º (Contraordenações e coimas)

1. As infrações à lei vigente, na matéria própria do funcionamento do cemitério e às disposições deste Regulamento constituem contraordenação e são puníveis com coima, nos termos legalmente previstos (art.º 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro com a redação atual).

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 61.º (Taxas)

Pela prestação de serviços relativos ao cemitério e crematório ou pela concessão de terrenos para jazigos, pela concessão de sepulturas, gavetões, ossários e columbários, e pela prática de atos administrativos e operacionais, será devido o pagamento de taxas.

Artigo 62.º (Dúvidas e omissões)

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação dos órgãos competentes.

Artigo 63.º (Norma revogatória)

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Loures aprovado pela Câmara Municipal de Loures na 24.ª Reunião Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2003 e pela Assembleia Municipal na 2ª Sessão Ordinária realizada em 29 de janeiro de 2004 e retificado na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 9 de março de 2004 e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal realizada em 18 de março de 2004, bem como todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existentes, que contrariem o quadro legal atualmente em vigor.

Artigo 64.º (Regime transitório)

As disposições contidas no capítulo VIII serão aplicáveis às novas ocupações que se vierem a verificar após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 65.º (Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor trinta dias úteis após aprovação da Assembleia Municipal.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO, CREMAÇÃO, TRASLADAÇÃO E EXUMAÇÃO

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Loures

AGÊNCIA: _____

Telef: _____ **Fax:** _____ **NIF n.º** _____ **Registo DGAE n.º** _____

REQUERENTE:

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Telef. _____

Morada _____ C. P. _____

Documento Identificação (1) n.º _____ Passaporte n.º _____ Contribuinte _____

Vem, na qualidade de (2) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro,

Requerer a (3) _____

Inumação do Cadáver Exumação do Cadáver Cremação das Ossadas

Cremação do Cadáver Trasladação do cadáver Trasladação das Ossadas

Às _____, _____ horas do dia _____ de _____, _____

No Cemitério/Centro Funerário de: _____

FALECIDO:

Nome _____

Estado civil à data da morte _____ Cartão de eleitor n.º _____ de _____

Residência à data da morte _____

Local Falecimento: _____, freguesia _____, concelho _____

que se encontra no cemitério/ centro funerário de _____ concelho _____

em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Ossário Particular Ossário Municipal Columbário

N.º Secção Rua _____

Desde _____ de _____ de _____ (4)

E se destina ao cemitério/ centro funerário de _____ concelho _____

A fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Colocado em: Ossário Particular Ossário Municipal Columbário Cendrário

N.º Secção do Cemitério/ Centro Funerário de _____

As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente

Utilização de viatura municipal: Sim Não

_____, _____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

_____ (5)	_____ (6)
--------------	--------------

Inumação efetuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____
Cremação efetuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____
Data da efetivação da Trasladação _____ de _____ de _____
Data da efetivação da Exumação _____ de _____ de _____
(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do cemitério ou centro funerário onde se pode proceder à inumação, cremação, trasladação ou exumação
- (4) Data da inumação ou da última tentativa de exumação
- (5) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/ centro funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas
- (6) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério/ centro funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que:

Art.º 3.º

1. têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados o presente diploma sucessivamente:

- a) o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que vivia como falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) qualquer herdeiro;
- e) qualquer familiar;
- f) qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. o requerimento para a prática desses atos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Art.º 17.º

Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

- Não existir quem o proceda, nos termos deste artigo 3.º.
- Existir quem o proceda, mas não pretende ou não pode aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado Decreto-Lei.
- Cumprir o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

(Local e data do requerimento) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa coletiva;
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do n.º 3 do artigo 3.º;
- Cartão de eleitor do falecido.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR:

ANEXO II



REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE TRANSMISSÃO

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Loures

REQUERENTE:

Nome: _____
N.º BI/CC/Passaporte: _____ N.º Contribuinte: _____
Morada: _____
Código postal: _____ - _____ Tel. _____
E-mail _____

Vem requerer a V.ª Ex.ª, nos termos legais:

- o averbamento da transmissão “*mortis causa*”
 ¹autorização da transmissão por ato entre vivos, e respetivo averbamento, de:

- Jazigo particular n.º _____
 Jazigo municipal n.º _____
 Ossário n.º _____ Compartimento _____
 Sepultura perpétua n.º _____ Talhão _____ Fila _____

do Cemitério Municipal de _____.

_____, ____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

¹ CESSANTE:

Nome: _____
N.º BI/CC/Passaporte: _____ N.º Contribuinte: _____
Morada: _____
Código postal: _____ - _____ Tel. _____
E-mail _____

Declaro que aceito que _____ fique responsável pelos corpos e ossadas inumados/depositadas no jazigo/ossário/sepultura objeto de transmissão.

_____, ____ de _____ de _____
(local e data da declaração)

(assinatura do cessante)

DESPACHOS:

ANEXO III



REQUERIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE PLACA, SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Loures

REQUERENTE:

Nome: _____

N.º BI/CC/Passaporte: _____ N.º Contribuinte: _____

Morada: _____

Código postal: _____ - _____ Tel. _____

E-mail _____

na qualidade de responsável por:

- Jazigo particular n.º _____
- Jazigo municipal n.º _____
- Ossário n.º _____ Compartimento _____
- Sepultura perpétua n.º _____ Talhão _____ Fila _____
- Sepultura temporária n.º _____ Talhão _____ Fila _____
- Nicho de decomposição aeróbia n.º _____
- Columbário n.º _____
- (outro) _____

do Cemitério Municipal de _____, onde se encontram os restos mortais de _____.

Vem requerer a V.ª Ex.ª autorização para colocação de:

- Bordadura
- Placa
- Sinal funerário/ imagem/ sinal religioso
- Jarra
- Lápide jarra

_____, ____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

TOTAL A PAGAR:

GUIA DE RECEITA N.º

O FUNCIONÁRIO:

ANEXO IV



REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TERRENO, OSSÁRIO, COLUMBÁRIO OU JAZIGO

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Loures

REQUERENTE:

Nome: _____

N.º BI/CC/Passaporte: _____ N.º Contribuinte: _____

Morada: _____

Código postal: _____ - _____ Tel. _____

E-mail _____

Vem requerer a V.ª Ex.ª:

- a concessão de
 Ossário Jazigo municipal Columbário Terreno para construção de jazigo
- renovação da concessão de
 Ossário Jazigo municipal Columbário

no Cemitério Municipal de _____, para inumação/ depósito dos restos mortais de _____

_____, ____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

OSSÁRIO/COLUMBÁRIO/JAZIGO N.º:

TOTAL A PAGAR:

GUIA DE RECEITA N.º

O FUNCIONÁRIO:

ANEXO V



REQUERIMENTO PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE JAZIGOS PARTICULARES OU PARA REVESTIMENTO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Loures

REQUERENTE:

Nome: _____
N.º BI/CC/Passaporte: _____ N.º Contribuinte: _____
Morada: _____
Código postal: _____ - _____ Tel. _____
E-mail _____

Vem requerer a V.ª Ex.ª:

- a construção de jazigo particular _____
- a reconstrução de jazigo particular n.º _____
- a modificação de jazigo particular n.º _____
- o revestimento de sepultura perpétua n.º _____

no Cemitério Municipal de _____.

ELEMENTOS JUNTOS AO REQUERIMENTO, SE NECESSÁRIO:

- Planta, cortes e alçados
- Memória descritiva da obra
- Declaração de responsabilidade do técnico
- _____

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OU CONTRUTOR FUNERÁRIO¹

Nome: _____
N.º BI/CC/Passaporte: _____ N.º Contribuinte: _____
Morada: _____
Código postal: _____ - _____ Tel. _____
E-mail _____
Alvará/ Título de Registo n.º _____

_____, ____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

¹ NO CASO DE REVESTIMENTO DE SEPULTURA